

NOTIFICAÇÃO Nº 104727/CONJUR/2017

Á
LUCIVALDO SENA SOUZA
End: RAMAL DO KM 124 DA BR 163,
BAIRRO: ZONA RURAL
CEP:68129-000 MOJUI DOS CAMPOS- PA
Notificamos V.Sª, que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 25990/2016, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 5770/DIFISC/URE-SAN em face de LUCIVALDO SENA SOUSA, em virtude do desrespeito aos ditames legais do artigo 53 do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no artigo 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o artigo 70 da Lei Federal nº 9.605/1998, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 300 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08. Quanto à ordem de embargo da área, o atuado deve apresentar, para análise e aprovação desta SEMAS, um Plano de Recuperação de Área Degradada/Alterada – PRADA, ou mesmo comprovar as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta imposição, sob pena de, não cumprindo com as exigências impostas, configurar-se infração continuada e, conseqüentemente, sofrer a penalidade de MULTA DIÁRIA, fixada desde já em 150 UPF's, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I e § 4º, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente, e apenas após a comprovação do cumprimento desta medida deverá ser retirado o referido ônus da área em questão.

Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 da Lei Estadual nº 5887/95.

NOTIFICAÇÃO Nº 91234/CONJUR/2016

Á
MADEIREIRA LETICIA LTDA-ME
End: RODOVIA TRANSAMAZÔNICA BR 230 KM 142
BAIRRO: ZONA RURAL
CEP:68365-000 ANAPU - PA
Notificamos V.Sª, que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 17895/2014, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 3634/2014/GEFLOR em face de MADEIREIRA LETICIA LTDA - EPP, em virtude do desrespeito aos ditames legais dos artigos 93 e 118, inciso I e VI da Lei nº 5.887/95, bem como art. 66 do Decreto federal nº 6.514/08 e art. 225 da CF/1988, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 50.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II ; 120, II; 122, II, da Lei Estadual nº. 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Por derradeiro, informamos que o bloqueio do CEPROF do atuado será mantido até total regularização deste junto a Semas, diante das medidas supra citadas.

Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

NOTIFICAÇÃO Nº 88803/CONJUR/2016

Á
FAZENDA CACHOEIRA DOURADA
End: RUA SILVA CASTRO, N 742
BAIRRO: GUAMÁ
CEP:66065-104 BELÉM - PA
Notificamos V.Sª, que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 10214/2010, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 2623/2010 em face de ANCELMO MAGRI PEDROSO, em virtude do desrespeito aos ditames legais dos incisos VI do artigo 118 da Lei Estadual nº 5.887/1995, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 6.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II ; 120, I; 122, I, da Lei Estadual nº. 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata

inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sª poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Protocolo: 529713**NOTIFICAÇÃO Nº 106502/CONJUR/2017**

Á
SERRA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA ME
End: RODOVIA TRANSAMAZONICA S/N KM 02. LIBERDADE
CEP: 68375-343 ALTAMIRA – PA
Notificamos V.Sª, que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº.: 22497/15, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº.: 3030/GEFLOR em face de SERRA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA-ME, CNPJ Nº 14.975.017/0001-79, em virtude do desrespeito aos ditames legais dos incisos VI do artigo 118 da Lei Estadual nº 5.887/1995, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 10.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, bem como mantêm-se a interdição do empreendimento até que este se regularize junto a esta Secretaria, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sª poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Notifico que os autos serão encaminhados ao GESFLORA para verificação se há créditos no sistema e se deverá ser realizado o cálculo para o pagamento da reposição florestal.

NOTIFICAÇÃO Nº 104869/CONJUR/2017

Á
THALIMAR MADEIRAS LTDA - EPP –
End:RODOVIA TRANSAMAZONICA S/N VILA ARATAU PROX. A CONCREM
BAIRRO: ZONA RURAL
CEP:68485-000 PACAJA - PA
Notificamos V.Sª, que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 2136/2014, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 5611/DIFISC/UNRE2/2013 em face de RAIMUNDO CIRINO DE SOUSA, em virtude do desrespeito aos ditames legais do artigo 118, I e VI, todos da Lei Estadual nº 5.887/1995, e artigo 70 da lei federal nº 9.605/98, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 7.500 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II ; 120, I; 122, I, da Lei Estadual nº. 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

NOTIFICAÇÃO Nº 95260/CONJUR/2017

Á
PAMELA LUANA MISSIO – FAZENDA JATOBA
End:LOCALIZADO NA BR 163, PERCORRENDO 48 KM SENTIDO CUIABA SANTAREM,ENTRA NA MARGEM ESQUERDA SEGUINDO PELA VICINAL PIMENTA ADETRANDO 24,5 KM MARGEM ESQUERDA ATE O KM 5 FAZENDA JATOBA - GLEBA
CEP: sem cep –ITAITUBA PA
Notificamos V.Sª, que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 16814/2016, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 5748/DIFISC/URE-SAN em face de PAMELA LUANA MISSIO, em virtude do desrespeito aos ditames legais do inciso VI do artigo 118 da Lei Estadual nº 5.887/1995, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES